



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10820.900991/2013-55

Recurso Voluntário

Resolução nº **1401-000.722 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**

Sessão de 18 de junho de 2020

Assunto PER/DCOMP - ERRO DE FATO

Recorrente ADEMIR COMERCIO DE VEICULOS E TRANSPORTADORA LTDA

Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Nelso Kichel.

Relatório

O presente processo trata de Recurso Voluntário contra o Acórdão que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório emitido eletronicamente referente ao PER/DCOMP dos autos.

O PER/DCOMP foi transmitido com o objetivo de compensar o(s) débito(s) nele discriminado(s) com crédito de IRPJ, Código de Receita 5993.

De acordo com o Despacho Decisório, a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados. Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O interessado apresenta Manifestação de Inconformidade, alegando em síntese:

- a) Afirma que a empresa pertence ao regime de apuração Lucro anual. No mês de janeiro a março do ano de 2009, apurou seu IRPJ e CSLL baseado na Receita Bruta e acréscimos, conforme tabela que apresenta.
- b) Afirma que os valores descritos na tabela foram informados na DCTF. Ademais, na DIPJ do ano calendário de 2009, nos meses de janeiro a março, equivocadamente, fora informado que a empresa havia apurado seus impostos com base em balancete de redução ou suspensão, o que não é verdade, tendo em vista que os impostos foram baseados na RECEITA BRUTA.

O acórdão ora recorrido, recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/2009

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Não se admite a compensação se o contribuinte não comprovar a existência de crédito líquido e certo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Isto porque, conforme entendimento da turma julgadora, “não se confirma a alegação de que o saldo negativo de IRPJ teria sido utilizado no PER/DCOMP nº 03126.90931.210611.1.3.04- 9921. Diferente do alegado, o PER/DCOMP em litígio identifica um DARF com o qual se teria efetuado suposto pagamento indevido ou a maior (PER/DCOMP, Página 3, pasta “Darf IRPJ”). O “Tipo de Credito” de que ele trata é, literalmente, “Pagamento Indevido ou a Maior” (PER/DCOMP, Página 1, pasta “Dados Iniciais”), e não “Saldo Negativo”.

Portanto, o crédito demonstrado na manifestação de inconformidade não se confunde com o utilizado no PER/DCOMP”.

Inconformada com a decisão, o interessado apresenta Recurso Voluntário, alegando em síntese:

- a) Afirma que a Recorrente cometeu mero ERRO MATERIAL no preenchimento da PER/DCOMP, onde se fez constar no campo “tipo de crédito” o termo “pagamento indevido ou a maior” ao invés de “SALDO NEGATIVO”.
- b) Aduz a Recorrente é optante pela apuração do Lucro Real anual, sendo que no ano-calendário de 2009 apurou as estimativas mensais de IRPJ e CSLL, apurando valor a pagar e realizando o recolhimento dos impostos nos meses de JANEIRO, FEVEREIRO e MARÇO.
- c) Afirma que na apuração de seu Lucro Real no final do ano-calendário de 2009, a Recorrente apurou prejuízo fiscal (IRPJ) e base de cálculo negativa de CSLL, como restou evidente através das informações declaradas em sua DIPJ.
- d) Logo, no ano-calendário de 2009, a Recorrente apurou SALDO NEGATIVO de IRPJ e CSLL no mesmo montante das estimativas recolhidas de JANEIRO, FEVEREIRO e MARÇO.
- e) Afirma que a verdade material deve prevalecer no processo administrativo fiscal em epígrafe, uma vez que restou devidamente comprovado que os créditos utilizados nas compensações se referem aos créditos de saldo negativo de IRPJ/CSLL. Logo, as compensações devem ser homologadas na melhor forma de direito.
- f) No caso dos autos, comprovadas a liquidez e a certeza do direito creditório da Recorrente, o que inclusive restou analisado e confirmado pelo acórdão proferido pela DRJ, como demonstrado alhures, o pedido de compensação transmitido pela Recorrente deve ser analisado considerando o efetivo crédito apurado em DIPJ, desconsiderando eventuais erros no preenchimento da declaração de compensação (DCOMP).
- g) Aduz que a partir do protocolo do pedido de resarcimento, “o contribuinte passa a aguardar que a Administração apenas lhe defira um direito que lhe é conferido por lei, e cuja demora, por certo, não lhe pode mais prejudicar, pena de ‘esvaziar’ o próprio objetivo do incentivo concedido” (CARF. Acórdão nº 3301-002.642. Rel. Luiz Augusto do Couto Chagas. Sessão de 18/03/2015).
- h) Verifica-se assim que a oposição de ato estatal impedindo a utilização ou retardando o reconhecimento do direito creditório do contribuinte

caracteriza resistência ilegítima da Fazenda Pública e possibilita a incidência da correção monetária, desde a data do pedido administrativo de resarcimento, de modo a evitar seu enriquecimento sem causa.

Assim, requereu:

- i. O reconhecimento da conexão entre os processos administrativos nº 10820.900990/2013-19, 10820.900991/2013-55, 10820.900992/2013-08, 10820.900993/2013-44, 10820.900994/2013-99 e 10820.900995/2013-33, para DETERMINAR o apensamento de todos eles a fim de que sejam julgados conjuntamente, conforme item III;
- ii. A homologação da compensação realizada pela Recorrente, haja vista a comprovação da existência de saldo negativo de IRPJ e CSLL em 2009, reconhecendo a prevalência da verdade material frente ao mero erro material de preenchimento do PER/DCOMP, conforme itens IV.I, IV.II e IV;
- iii. A conversão do julgamento em diligência para verificação da efetiva existência do saldo negativo mencionado.
- iv. DETERMINAR a correção do direito creditório da Recorrente pela SELIC, a partir do protocolo do pedido de resarcimento, nos termos do item IV.V.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Da análise da decisão recorrida é possível depreender que a Manifestação de Inconformidade não foi acolhida em razão de 02 fundamentos: (i) Indicação incorreta do crédito, e; (ii) Inexistência de crédito disponível.

Por outro lado, a Recorrente alega ter cometido um simples erro de fato na indicação do crédito por se tratar de saldo negativo e não, de pagamento a maior de estimativa. Promoveu a retificação apenas da sua DIPJ e demonstrou como fez sua escrituração.

É assente neste conselho que o erro de fato, quando claramente demonstrado, não se constitui em óbice para o contribuinte compensar créditos de sua titularidade. Logicamente, caberia ao contribuinte fazer prova do seu erro.

Por sua vez, além das explicações trazidas em sede de manifestação de inconformidade o contribuinte apenas trouxe aos autos DIPJ, DARFs e planilhas demonstrativas, desacompanhadas de qualquer documento fiscal ou contábil correspondente.

Entretanto, cumpre ressaltar que em momento algum tal fato foi explicitado seja no Despacho Decisório seja na DRJ. Como o contribuinte não promoveu a retificação da sua DCTF seria lógico que o valor confessado corresponderia ao valor recolhido e nenhum crédito seria identificado.

Por sua vez, o contribuinte trouxe aos autos os documentos que entendia que faziam prova do seu direito.

Diante de tal fato e da razoabilidade das razões articuladas em seu Recurso, em atenção ao princípio da verdade material, entendo que o presente processo deva ser convertido em diligência para que a unidade de origem:

- a) Intime o contribuinte para apresentar os documentos contábeis e fiscais (Balancetes, Razão e LALUR) do período correspondente, detalhando e identificando a origem do crédito indicado no presente PER/DCOMP;
- b) Analise os documentos e razões apresentadas pelo contribuinte e emita parecer conclusivo acerca da comprovação ou não da existência do saldo negativo alegado;
- c) Do parecer conclusivo intimar o contribuinte para querendo se manifestar no prazo de 30 dias;
- d) Após, retornem os autos para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva